

universities, industry and other research institutes when required for the implementation of the joint programmes; and

- c) Consider the expansion of the programme by including, in addition to multilateral funding, some bilateral funds for specific countries.

3 — Representatives of UNIDO and of the Centre forming a Joint Committee shall meet once a year at a mutually agreed place, preferably in Vienna or Lisbon, to review the progress of the programmes agreed upon for that current year. During the review, they will also exchange information regarding future planning and discuss workplans to this effect.

4 — This Note of Understanding shall enter into force on the date on which UNIDO is notified in writing by the Government that the constitutional formalities of the Portuguese Republic have been completed.

Signed at Lisbon, Portugal, on the 7th April 1988, in two original copies in the English language.

For the Government of the Portuguese Republic:

Luís Fernando Mira Amaral.

For the United Nations Industrial Development Organization:

(Assinatura ilegível.)

Decreto n.º 18/89

de 2 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação Agrícola entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, celebrado em Lisboa a 20 de Outubro de 1988, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Assinado em 14 de Abril de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendo em 14 de Abril de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular de Angola, com a convicção de que uma intensificação de cooperação em matéria de agricultura será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

I — Disposições gerais

ARTIGO I

A cooperação científica e técnica no âmbito da agricultura, entre os dois Governos, far-se-á através da mo-

bilização das estruturas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA), do Instituto para a Cooperação Económica de Portugal e do Ministério da Agricultura de Angola, podendo efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

ARTIGO II

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são desde já estabelecidos os seguintes:

- a) Formação profissional;
- b) Extensão rural, informação e documentação agrária;
- c) Investigação e experimentação agrárias;
- d) Hidráulica e engenharia agrícola;
- e) Associativismo agrícola;
- f) Produção florestal;
- g) Produção, higiene e saúde animal;
- h) Agro-indústrias.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio laboratorial, formação profissional e especificamente através de:

- a) Intercâmbio de técnicos e investigadores;
- b) Estudos e elaboração de projectos e assistência técnica;
- c) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Exposições, seminários, reuniões e conferências.

ARTIGO III

A Parte portuguesa e a Parte angolana promoverão por intermédio das suas estruturas o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração prevista;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

ARTIGO IV

A gestão deste Protocolo será feita por uma Comissão Coordenadora, que integrará representantes dos dois países, competindo-lhe:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas das correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2 — A Comissão Coordenadora poderá ser apoiada por elementos das estruturas executivas para os efeitos que julgarem necessários.

3 — Para a elaboração dos planos de trabalho anuais e relatórios a Comissão Coordenadora deverá reunir, uma vez por ano, alternadamente em Portugal e em Angola.

II — Disposições financeiras

ARTIGO V

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Protocolo, constante dos planos de tra-

balho estabelecidos, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes portuguesa e angolana.

2 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros, através do Instituto para a Cooperação Económica, suportará os encargos com acções de formação a levar a efeito em Portugal, através da concessão de bolsas de estudo, e participará nos custos das acções de formação de curta duração em Angola, de acordo com os programas que venham a ser estabelecidos nos termos do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Económica.

3 — O Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação fornecerá gratuitamente as publicações e documentação relevante, editadas pelos seus departamentos, no âmbito deste Protocolo, bem como assegurará o acompanhamento na efectivação dos estágios de formação que vierem a ser acordados, quando estes se realizarem nos departamentos adequados e sob a sua tutela. A prestação de outra assistência técnica e consultadoria será efectuada em moldes a definir caso a caso.

4 — Nas acções a realizar em Angola, o Ministério da Agricultura deste país dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Suporte dos custos das viagens, de ida e volta, dos técnicos e das missões angolanas a Portugal;
- b) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações locais;
- c) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- d) Assistência médica e medicamentosa;
- e) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência de pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- f) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

5 — As duas Partes acordam em realizar programas conjuntos a serem submetidos a organismos internacionais ou outras instituições de financiamento para efeitos de cobertura financeira.

ARTIGO VI

Constitui obrigação da Parte angolana o pagamento dos encargos com o seguro de vida, acidentes pessoais e profissionais dos técnicos portugueses durante a sua permanência em Angola.

III — Disposições finais

ARTIGO VII

O texto do presente Protocolo poderá ser modificado através de negociações directas ou através da troca de correspondência entre as Partes, mas a entrada em vigor das respectivas modificações ficará dependente do cumprimento das formalidades previstas no artigo seguinte.

ARTIGO VIII

1 — Este Protocolo é estabelecido pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes pelo menos três meses antes de caducar o respectivo período de validade, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais deverão prosseguir até ao seu termo.

2 — Este Protocolo é provisoriamente aplicado a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor quando os Governos se notificarem mutuamente de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários à sua entrada em vigor.

Feito em Lisboa, aos 20 de Outubro de 1988, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela Parte Portuguesa:

Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto,
Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Pela Parte Angolana:

(Assinatura ilegível), Ministro da Agricultura.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 36\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

